



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.763/06

INSTITUI A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Passam a ser obrigatórias a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Carandaí destinados ao consumo e comércio nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º - É de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas, em consonância com os artigos 166, 167 e incisos e 169 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - A atuação do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento é exclusiva neste setor, implicando a proibição da duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgãos no município, nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta lei ou na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Parágrafo único - O Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta lei, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro provisórios.

Art. 5º - A inspeção e fiscalização de que se trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o comércio municipal;

II - Nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o comércio municipal;

- IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - Nos entrepostos que, de modo geral, receba, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - Nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;
- VII - Nos apiários.

Art. 6º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta lei, entre outros:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e derivados;
- II - Os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados
- III O pescado e seus derivados
- IV - O leite e seus derivados;
- V - Os ovos e seus derivados;
- VI - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal, apreendidos ou inutilizados nas diligências de seu cargo.

Art. 9º - A análise laboratorial, para efeito de fiscalização, necessária à execução desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único - A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 10 - A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa de até R\$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais) quando o infrator for primário e tiver agido com dolo ou má-fé;
- III - Apreensão e inutilização de matérias-primas, produtos, subproduto e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de risco de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas, sem prejuízo das demais sanções, poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes o valor previsto neste artigo, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacatos ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o registro definitivo.

§ 5º - Ocorrendo apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 6º - A multa de que trata o inciso II deste artigo será corrigida anualmente pelo INPC-IBGE.

Art. 12 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a ser criado, cabendo recursos para:

I - O responsável do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos casos previstos nos itens I, III, IV e V do artigo anterior;

II - Nos casos previstos no item II e no parágrafo 1º do item anterior os recursos deverão ser encaminhados diretamente ao Prefeito Municipal que nomeará uma junta de julgamento que terá sua composição e funcionamento regulamentados por ato do mesmo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 14 - O regulamento desta lei abrangerá:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II - O exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - A fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - A inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

VI - A inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

- VII - A aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- VIII - O registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;
- IX - O trânsito de produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal;
- X - A coleta de material para análise laboratorial;
- XI - A aplicação de penalidades decorrentes da infração;
- XII - Outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 15 - As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculada ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e serão aplicadas conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 16 - Os técnicos em inspeção portarão Carteira e Identidade Funcional, fornecida pelo Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento contendo a sigla do serviço previsto no artigo 12 desta lei, número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 17 - Os recursos necessários à implantação e funcionamento dos serviços dispostos na presente lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e de consignações futuras nos próximos orçamentos.

Art. 18 - A presente lei será regulamentada por intermédio de decreto do Prefeito Municipal de Carandaí e, nos casos particulares, será pormenorizada mediante portaria e instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, e será regulamentada no prazo de 180 dias contados da referida data, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 13 de abril de 2006.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Milton Henriques Pereira
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 13 de abril de 2006.
_____ Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo